



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086299-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado R&A ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086299-72.2025.8.26.0000

Agravante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Agravado: R&a Engenharia, Construções e Meio Ambiente Ltda.

Comarca: São Paulo - 16ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Marcio Ferraz Nunes

Número de origem: 0006953-78.2024.8.26.0053

VOTO Nº 12.020

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Indeferimento do pedido de expedição de ofício à Receita Federal para o fim de acessar informações não alcançadas pelo sistema Infojud (PROFISC, CAFIR, GUIA, Dossiê Integrado e DOI) – Insurgência da exequente – Diligências ordinárias de localização de patrimônio da executada frustradas – Possibilidade de adoção das medidas atípicas de execução – Realização da execução no interesse do credor – Inexistência de óbice à pretensão da exequente – Precedentes deste Tribunal.

Decisão reformada. Recurso provido

1. Trata-se de agravo de instrumento interposta por Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, contra a respeitável decisão (fls. 265/266 dos autos principais) que, nos autos de cumprimento de sentença indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para o fim de acessar informações não alcançadas pelo sistema Infojud (PROFISC, CAFIR, GUIA, Dossiê Integrado e DOI).

Alega, em síntese, que: a) é prerrogativa da exequente adotar todas as medidas necessárias na busca pelo adimplemento de seu crédito; b) os meios ordinários de busca de patrimônio passível de saldar a execução já foram esgotados; c) as Escriturações Contábeis Fiscais das empresas, únicas obtidas por meio do sistema Infojud, não trazem mais consigo quaisquer informações patrimoniais de pessoas jurídicas, mas somente informações contábeis, assim a localização de bens declarados junto à Receita Federal só é possível por meio das medidas pleiteadas; d) o indeferimento do pedido não atende aos princípios da cooperação processual e da duração razoável do processo. Requer seja reformada a decisão agravada, determinando-se a expedição do ofício requerido.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 11/12), ausente pedido liminar, foram dispensadas as informações judiciais.

Dispensada, ademais, a intimação da parte agravada, posto que revel na demanda de conhecimento, mudou de domicílio no curso do processo sem comunicar o fato ao juízo (fls. 116 do cumprimento de sentença).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Doravante as folhas indicadas referir-se-ão aos autos do cumprimento de sentença nº 0006953-78.2024.8.26.0053, salvo quando diversamente apontado.

Na origem promove a agravante cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança (autos nº 1047511-12.2023.8.26.0053) que condenou a executada a pagar o valor de R\$ 14.470,83, acrescidos dos consectários legais, bem

como custas e despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 34/35).

Determinada a intimação da executada (fls. 84), foi certificado o decurso do prazo para sua manifestação (fls. 122).

Consta, ademais, que frustradas as diligências realizadas pelo sistema SISBAJUD (fls. 142/144), RENAJUD (fls. 161), ARISP (fls. 181) e SNIPER (fls. 251/257), requerendo a exequente a expedição de ofício à Receita Federal para pesquisa no PROFISC, CAFIR, GUIA, Dossie Integrado e DOI, sobrevindo a respeitável decisão agravada:

"INDEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal a fim de acessar informações constantes de bases de dados não alcançadas pelo sistema INFOJUD (PROFISC, CAFIR, GUIA, DOSSIÊ INTEGRADO e DOI), pois a medida pretendida pela parte exequente é extremamente abrangente e alcança informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, sendo que inexistem nos autos elementos indicativos de sua eficácia, bem como que referidos sistemas têm por finalidade possibilitar a constituição de créditos tributários, não sendo meio hábil para realizara constrição de valores.(...)" (fls. 265)

Com o intuito de obter maior celeridade e efetividade da execução o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil autoriza sejam determinadas *"todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"*.

Nesse sentido, o processo deve se desenvolver baseado na cooperação dos sujeitos processuais, nela incluída, quando possível, o julgador: *"o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência"* (art. 8º, do CPC).

A diligência requerida pela agravante, entretanto, é medida excepcional porque envolve informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, dependendo, portanto, de autorização judicial,

No caso dos autos, todavia, considerando que frustradas todas as diligências realizadas pelos meios de praxe para localização de bens, é possível o deferimento do pedido, devendo a respeitável decisão de primeiro grau ser reformada.

Assim são os precedentes deste Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA, JUNTO AOS SISTEMAS DOSSIÊ INTEGRADO, PROFISC, CAFIR, CAFIN, SINALDEP, PROFISC E GUIA, OBTER INFORMAÇÕES SOBRE BENS/PATRIMÔNIO/ATIVOS DO EXECUTADO. PROCESSO QUE TRAMITA DESDE 2016, SEM SATISFAÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS. EXECUÇÃO QUE SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR. MEDIDA DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2207875-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Execução Fiscal. Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento dos exercícios de 2017 a 2019 e ISS dos exercícios de 2015 a 2018. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de acessar as informações constantes de bases de dados não alcançadas pelo sistema InfoJud (Dossiê Integrado, Profisc, Cafir, Sinaldep, guia em nome do executado). Insurgência da municipalidade exequente. Pretensão à reforma. Acolhimento. O pedido de expedição de ofício à Receita Federal estranho ao acionamento do Sistema InfoJud, é medida excepcional, inclusive por envolver informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, que só pode ser deferida quando os autos revelarem dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que é o caso do presente processo. Medidas constritivas anteriormente requeridas pela Fazenda Municipal que restaram inexitosas. Precedentes deste Tribunal Estadual. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2152752-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Esgotamento de tentativas de localização de ativos financeiros e bens registrados em nome do executado pelas vias ordinárias – Possibilidade de expedição de ofício à Receita Federal para pesquisa nas bases de dados não abrangidos pelo INFOJUD (Dossiê integrado, PROFISC, CAFIR, SINALDEP, Guia em nome do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado etc.) – Princípio da máxima efetividade da execução – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2074223-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DA EXECUTADA JUNTO ÀS BASES DE DADOS NÃO PESQUISÁVEIS ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD – POSSIBILIDADE DIANTE DA FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS TENTATIVAS DE PENHORA DE BENS – MEDIDA QUE CONFERE CELERIDADE AO PROCESSO – DECISÃO REFORMADA. Agravo de Instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2239239-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019)

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator